ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 045 DE 28 DE Abril 2014.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 078 Livro: 28 Fls. 28 Data: 28 / 04 / 14
Horas. 18:25
FUNCIONÁRIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminha-se a presente mensagem para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa autorizar o Poder executivo a disponibilizar maquinário do Poder Público Municipal, para que seja realizado aterramento e cascalhamento para ampliação dos currais do Parque de Exposições "Eliziário José de Farias".

Importante registrar que o Município contribuirá com a disponibilização de máquinas para realização de melhorias no parque de exposições, local que continuadamente realiza uma das mais importantes manifestações culturais, lazer e entretenimento de nossa cidade.

Cabe ressalvar que os demais serviços necessários para ampliação dos currais será de responsabilidade do Sindicado Rural de Barra do Garças - MT.

Por essa razão, é que esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 28 de Abril de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

98.12
28.04.14

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 28 / 08 / 14

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 045 DE 28 DE Abril DE 2014.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 078 Livro: 23 Fls. 28 Data: 28/04/14
Horas. 18:22
FUNCIONÁRIO

"Autoriza o Poder Executivo Municipal disponibilizar maquinário do Município para os fins que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a disponibilizar maquinário do Poder Público Municipal, para que seja realizado aterramento e cascalhamento para ampliação dos currais do Parque de Exposições "Eliziário José de Farias".

Art. 2º - Fica estabelecido que os demais serviços necessários para ampliação dos currais será de responsabilidade do Sindicado Rural de Barra do Garças - MT.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Viação e Obras acompanhará as ações descritas no presente projeto.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Tânia Marta Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
28.04.14
18:22

Barra do Garças/MT., 28 de Abril de 2014.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 28/04/14

À Proc. Jurídica
para elaboração de
Projeto de Lei. Bgarças/MT
25.04.2014
25/04/14

Agenor Bezerra Maia
Sec. Chefe de Gabinete
Port. nº 9.002, de 02/01/2013

OF.SINDBG. Nº 350/14 **Barra do Garças(MT), 25 de abril de 2014**

Ilustríssimo Senhor Prefeito

Apraz-nos cumprimentá-lo e através deste, solicitar a liberação das máquinas desta Prefeitura, para realizar um aterramento para ampliação dos currais e cascalhamento dos mesmos, junto ao Parque de Exposições "Eliziário José de Farias",

A Prefeitura poderia disponibilizar o cascalho próximo aos currais, e a distribuição do mesmo ficaria por conta do Sindicato.

Certos de podermos contar com Vossa colaboração, desde já agradecemos.

Atenciosamente

Eduardo Bueno de Queiróz Baroni
Presidente Sindicato Rural

Recebi
25/04/14
Naiara

Ilmo Sr.
ROBERTO ANGELO DE FARIAS
MD. Prefeito Municipal
Barra do Garças – MT

SEDE: Rua Mato Grosso, 1100 - **Fone: (66) 3401-2008 / 3401-3095 / 3407-3082 / Fax: 3401-8297 / Cel.: 9988-1057** - CEP 78.600 -000 - Barra do Garças - MT
Parque de Exposições Eliziário José de Farias - Br 070, km 10 - Setor Industrial - Fone: (66) 3405-6822 - Barra do Garças - MT

Parecer n°: 046/2014

Projeto de Lei nº 045/2014, de 28 de abril de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar maquinário do município para os fins que menciona".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se Projeto de Lei nº 045/2014, de 28 de abril de 2014, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: *"autoriza o Poder Executivo Municipal a disponibilizar maquinário do município para os fins que menciona".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que *"...o Município contribuirá com a disponibilização de máquinas para realização de melhorias no parque de exposições, local que continuamente realiza uma das mais importantes manifestações culturais, lazer e entretenimento de nossa cidade."*

03. Já o projeto autoriza o Pode Executivo Municipal a disponibilizar o maquinário para aterramento e cascalhamento dos currais do Parque de Exposições (art. 1º) estabelecendo ainda que os demais serviços será de responsabilidade do Sindicato Rural de Barra do Garças – MT (art. 2º).

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. **- Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

*"**Art. 30**. Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

*"**Artigo 10** – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***I** – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

***II** – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

(...)"

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

> *"**Artigo 46** – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei."*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A Lei Orgânica Municipal trata do assunto no artigo 120 que prevê a possibilidade da cessão ao particular de maquinário pertencente ao Poder Público Municipal, desde que, para serviços transitórios e que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, devendo ainda tal empréstimo ser precedido do recolhimento da remuneração arbitrada e da autorização do poder legislativo, vejamos:

> *"**Artigo 120** – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos, mediante autorização legislativa."*

11. Nesse sentido podemos observar que os requisitos da legislação municipal aparentemente estão sendo cumpridos, vez que, a) o presente projeto é o pedido de autorização legislativa, b) a cessão é para serviço transitório (art. 1º) apenas não observamos a remuneração porém ao nosso ver essa é suprida pelo interesse público, já que o maquinário se destina a manutenção de local onde geralmente realizam-se eventos de grande participação popular. Quanto a inexistência de prejuízos para os serviços municipais, entendemos que esse apenas poderá ser averiguado no momento do empréstimo, que, ao juízo do Chefe do Executivo, deverá se dar em momento que não venha a prejudicar aos munícipes ou causar prejuízo ao erário, sob pena de ser responsabilizado por ato de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 10, XIII da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

(...)"

12. Extrai-se do artigo supra que o empréstimo do maquinário público ao particular, mesmo que com a anuência da LOM, não poderá em hipótese alguma ocasionar a perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens cedidos, cabendo assim aos Nobres Edis a análise de cada uma das vedações impostas pela legislação tendo por base o caso em tela.

13. Por outro lado a Constituição Federal de 1988 trouxe a tona o princípio da Moralidade Administrativa, segundo o qual os atos dos agentes públicos devem sempre pautarem-se na preservação a moral, dos bons costumes e da justiça e não apenas na letra fria da Lei, vejamos a lição de Knoplock:

"O princípio da moralidade diz respeito à atuação dos agentes públicos, que deverá sempre se pautar pela ética. A Administração e seus agentes devem atuar não apenas com vistas na lei, mas sobretudo buscando preservar a moral, os bons costumes e a justiça. É clássica a lição de Welter, tendo sido adotada por toda a doutrina, no sentido de que:

> *a moralidade administrativa não se confunde com a moralidade comum; ela é composta por regras de boa administração, ou seja: pelo conjunto das regras finais e disciplinares suscitadas não só pela distinção entre o Bem e o Mal, mas também pela ideia geral de administração e pela ideia de função administrativa (Henri Welter, Le Contrôle Jurisdictionnel de la Moralité Administrative, Paris, 1929).* [1]*"*

14. **<u>Diante do exposto, entendemos, tendo em vista o supra citado Princípio da Moralidade Administrativa, caber ao caso em tela a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências</u>**, assim, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, *"atividade jurídica"* e *"atividade social"* cabendo a primeira as esferas governamentais *"mais altas"* e a segunda aos municípios, vejamos:

---

[1] KNOPLOCK, Gustavo Mello. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro : Elsevier, 2013. 574 p. 74

" *A **atividade jurídica** é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

*A **atividade social** é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.*

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354[2]).

III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, **observados os apontamentos feitos acima, sugerimos aos nobres vereadores sejam discutidos os pontos supra, e em especial, se a o presente projeto é de interesse público e não fere o princípio da moralidade administrativa, bem como se o referido empréstimo não virá a afetar as obras em andamento no município, após o que, se superadas essas questões, devem passa a análise do mérito.**

16. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 28 de abril de 2014.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

APROVADO
EM SESSÃO 28/04/14

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 045/14, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de 04 de 2014

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 28/04/14

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 045/14 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 28 de 04 de 2014.

Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente

Verª. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora

Verº. REINALDO SILVA CORREIA
Membro

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 045/14 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
ERALMINO ALVES R. NETO	PSD	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	Presidente		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	x		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	x		
REINALDO SILVA CORREIA	SDD	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD			
VELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Ordinária do dia 28/04/14

Rua Mato Grosso- 617- Centro/Fone:0xx(66) 401-2484/E-mail:camarabg@gmail.com
CEP:78.600-000 Barra do Garças-Mato Grosso